

COVID-19
Informativo – Criminal I
Atualizado – 23.03.20

*Gostaríamos de esclarecer que este documento é apenas um **informativo**, devendo, em hipótese alguma ser considerado posição ou consulta jurídica.*

A pandemia do COVID-19 (Coronavírus) e seus impactos sociais e econômicos no Brasil ensejam reflexões em todas as esferas jurídicas, sendo uma prerrogativa de toda coletividade a informação e a conscientização sobre seus direitos e deveres correlatos.

Neste informativo faremos breves considerações sobre as novidades legislativas e os tipos penais relacionados ao COVID-19.

NOVIDADES LEGISLATIVAS NO ÂMBITO CRIMINAL

Lei Nº 13.979 de 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Em primeiro lugar, **é importante destacar que se trata de uma lei excepcional, ou seja, será vigente até que perdure a situação de pandemia pelo Coronavírus.** Portanto, será automaticamente revogada quando cessar as condições excepcionais que justificaram a norma.

A lei estabelece que as autoridades, no âmbito de suas competências jurídicas, executivas e legislativas, podem determinar, com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, dentre outras medidas sanitárias:

- ➔ **Isolamento** (separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus);
- ➔ **Quarentena** (restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de

transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus);

→ **Realização compulsória de exames** médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e outras medidas;

O art. 3º, §4º dispõe que havendo a determinação pela autoridade competente, os cidadãos deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas adotadas, sob pena de responsabilização criminal, civil e administrativa.

Importante destacar que a norma não cria nenhum crime novo. Trata-se de uma norma penal em branco, ou seja, depende de outras leis para surtir seus efeitos no âmbito criminal.

Em suma, a lei determina que, havendo determinação por uma autoridade, Federal, Estadual ou Municipal, dispondo sobre a obrigatoriedade de medidas sanitárias em âmbito nacional, estadual ou local, tais determinações, se não observadas pelos cidadãos, pode ensejar a aplicação de sanções civis, administrativas e penais.

A lei, entretanto, não define as consequências penais do descumprimento das determinações emanadas do Poder Público, necessitando de complemento legal. Este complemento encontra-se na Portaria Interministerial nº 5 de 2020 e no próprio Código Penal, conforme veremos a seguir.

Portaria Interministerial nº 5 de 2020

Dispõe sobre a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde, prevendo que o descumprimento das medidas previstas no art. 3º da L. 13.979/2020 acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores.

Esta Portaria foi publicada no dia 17 de março de 2020, entrando em vigor na mesma data.

Em suma, a legislação prevê que o descumprimento de medidas de isolamento e a negativa de realização exames médicos; testes laboratoriais, tratamentos médicos específicos (desde que decorrente de indicação médica) e o descumprimento de quarentena (desde que determinada por ato específico das autoridades competentes), poderá sujeitar o infrator às sanções penais dos crimes de Infração de medida sanitária preventiva (Art. 268 do Código Penal, detenção de 1 mês a um ano) e Desobediência (art. 330 do Código Penal, detenção de 15 dias a 6 meses), se o fato não constituir crime mais grave.

Ademais, a norma prevê que os gestores locais do Sistema Único de Saúde - SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica poderão solicitar o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida ao isolamento, quarentena e demais medidas sanitárias.

Ainda, a autoridade policial poderá encaminhar compulsoriamente o infrator infectado à estabelecimento hospitalar ou sua residência.

CRIMES PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL E NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL

Conforme vimos anteriormente, o descumprimento de isolamento, quarentena e outras medidas sanitárias pode configurar os crimes de Infração de medida sanitária preventiva e Desobediência, sujeitos, respectivamente, a pena de detenção de 1 mês a um ano e detenção de 15 dias a 6 meses.

Entretanto, há outros crimes existentes na legislação penal sobre os quais o conhecimento pelos cidadãos é de extrema relevância no atual cenário de Pandemia. Vejamos:

Crime de Perigo de Contágio de Moléstia Grave (Art. 131 do CP)

O Art. 131 do CP prevê que, quem praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio, será punido com pena de reclusão, 1 a 4 anos, e multa.

Segundo doutrinadores do Direito Penal, moléstia grave é doença séria, que pressupõe cuidados, sob pena de causar sequelas ou mesmo a morte do portador.

Para a existência do crime exige-se o dolo específico de transmitir a doença, não admitindo-se a modalidade culposa.

A exemplo do crime tem-se o portador de Coronavírus que, sabendo de seu diagnóstico, encontra-se com determinada pessoa com o intuito de lhe transmitir a doença.

Crime de Epidemia (Art. 268 CP)

O fato típico pode ser praticado por qualquer pessoa que produza ou provoque uma epidemia, dolosamente, espalhando o agente patogênico, como o coronavírus.

A pena é de reclusão de 10 a 15 anos. Se do fato resulta morte, a pena será aplicada em dobro.

O dispositivo visa a proteção da incolumidade pública, a saúde da coletividade em geral.

A título de exemplo, se um portador de coronavírus fizer uma festa com a intenção de difundir a patologia entre seus convidados, responderá pelo crime consumado se transmitir a doença. Em contrapartida, o crime será tentado se o indivíduo não lograr a transmissão.

Importante destacar que o crime de epidemia dolosa com resultado morte é considerado **hediondo**, nos termos da Lei nº 8.072/90, Art. 1º, VII.

O crime admite a modalidade culposa, quando o indivíduo infectado, por imprudência, imperícia ou negligência, propaga a doença. Nesse caso, a pena será de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Portanto, aqueles que testaram positivo para a doença ou apresentam os sintomas do COVID-19, não devem frequentar lugares movimentados com grande concentração de pessoas, ou desrespeitar quarentena ou indicação de segregação domiciliar, sob pena de responder pelo crime de epidemia, ainda que culposamente.

A conduta é mais grave do que os crimes de infração de medida sanitária e perigo de moléstia grave, uma vez que no crime de epidemia, o agente visa a propagação da doença infecciosa à um número considerável de pessoas.

Crime de Omissão de notificação de doença (art. 269 CP)

O crime consiste em deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. A pena aplicável é de detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

O médico, no exercício profissional, possui o dever legal de informar às autoridades públicas de saúde sobre a existência de doenças infecciosas no local, a fim de que o Poder Público tome as medidas preventivas necessárias para evitar o contágio de outros indivíduos.

Importante ressaltar que se trata de expressa exceção ao sigilo médico, pois para execução de ações de controle de doenças (vigilância epidemiológica) são imprescindíveis informações atualizadas sobre a ocorrência de moléstias, principalmente através da notificação dos profissionais de saúde.

O Art. 6º da Lei nº 13.979 DE 2020 dispõe que *“É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação”*.

A SARS-CoV-2, causada pelo coronavírus, exige a **NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA IMEDIATA** (em até 24 horas a partir da suspeita clínica).

A notificação deve ser realizada pelo profissional de saúde ou pelo responsável serviço que prestar o primeiro atendimento ao paciente, pelo meio mais rápido disponível, a todas autoridades de saúde (Secretaria Municipal, Estadual e Ministério da Saúde), conforme determina a **Portaria de Consolidação Nº 04, anexo V, capítulo I, seção I, usando o CID 10: B34.2.**

Dessa forma, o médico que tiver ciência da suspeita que o paciente está infectado pelo coronavírus e deixa de realizar a notificação, comete crime.

Embora haja o dever legal, ao proceder à notificação, o médico deve se restringir exclusivamente a comunicar a doença ou suspeita à autoridade competente, sendo proibida a remessa do prontuário médico do paciente.

Crime de Charlatanismo (art. 283 do CP) e Crime de Propaganda Enganosa (arts. 66 e 67 do CDC)

O delito é cometido por qualquer pessoa, até mesmo médicos, que anunciem, recomendem ou façam propaganda uma cura sem respaldo científico, por qualquer meio (panfleto, rádio, televisão, mensagem de WhatsApp, Instagram, etc).

Caso o crime seja cometido por médico, dentista ou outro profissional da saúde, o Art. 6º da Lei nº 1.521/51 autoriza suspensão provisória, pelo prazo de 15 dias, do exercício da profissão ou atividade.

No atual cenário de pandemia, é comum o surgimento de charlatões oferecendo medicamentos e fórmulas ineficazes para imunização e a cura do Coronavírus.

Ademais, a pessoa que anuncia um produto com falsas propriedades curativas também poderá responder por crime de propaganda enganosa, conforme os Artigos 66 e 67 do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços, bem como fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva, está sujeito a pena de detenção de três meses a um ano e multa.

Os consumidores que tiverem conhecimento ou notícia da ocorrência dessa prática, orientamos a realização registros por fotos, prints ou vídeos a serem levados ao conhecimento do PROCON e da Polícia Civil do município.

Crime Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (Art. 273 do CP)

O delito é punido com pena de reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa, bem como é considerado hediondo, de acordo com a Lei 8.072/90.

Incluem-se entre os produtos os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

Está sujeito às penas deste crime quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado; sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; em desacordo com a fórmula constante do registro; sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; de procedência ignorada; adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

Pratica a conduta quem, por exemplo, falsifica ou adultera álcool em gel, no contexto da Pandemia do Covid-19.

Os consumidores que tiverem conhecimento ou notícia da ocorrência dessa prática, **orientamos a realização registros por fotos, prints ou vídeos a serem levados ao conhecimento do PROCON e da Polícia Civil do município.**

Crime de Subtração, ocultação ou inutilização de material de salvamento (Art. 257 do CP)

A conduta típica consiste em subtrair (apropriar-se), ocultar ou inutilizar, por ocasião de incêndio, inundação, naufrágio, ou outro desastre ou **calamidade**, aparelho, material ou qualquer meio destinado a serviço de combate ao perigo, de socorro ou salvamento; ou impedir ou dificultar serviço de tal natureza.

O fato é punido com pena de reclusão de 2 a 5 anos, e multa.

Nesse sentido, o Congresso Nacional aprovou decreto legislativo nº 6 de 2020, publicado em 20 de março de 2020, que estabelece **estado calamidade pública no país até 31 de dezembro, em razão da pandemia do coronavírus.**

Assim sendo, no atual cenário do país, comete o crime o indivíduo que, por exemplo, furta lotes de álcool em gel e máscaras de uma farmácia.

Nesse caso, considerando-se o estado de calamidade pública em razão do Coronavírus, o crime é especial e, portanto, prevalecerá sobre o crime de furto.

Aumento arbitrário/abusivo de preços ou serviços (Art. 36 da Lei nº 12.529/11 c.c. art. 39 do CDC)

Desde que o Coronavírus passou a ocupar os noticiários, tem sido reportados diversos casos de fornecedores que, aproveitando-se da grande procura por máscaras e álcool em gel, aumentaram os preços de seus produtos a valores exorbitantes.

Da mesma forma, durante a greve dos caminhoneiros em 2018, os postos de gasolina elevaram substancialmente o preço dos combustíveis.

A prática abusiva é proibida em lei e configura crime contra a economia popular. Vejamos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu Art. 39, prevê que É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

A Lei de Defesa da Concorrência (L. nº 12.529/11), estabelece, em seu Art. 36, que Constitui infração da ordem econômica, independentemente de culpa, aumentar arbitrariamente os lucros.

A abusividade consiste na majoração de preços sem justificativa, se aproveitando da situação de calamidade e insegurança social para aferir lucro.

*Os consumidores que tiverem conhecimento ou notícia da ocorrência dessa prática, **orientamos a realização registros por fotos, prints ou vídeos a serem levados ao conhecimento do PROCON e da Polícia Civil do município.***

Crime de Xenofobia (Art. 20 da Lei nº 7.716/89)

Como o surto da **COVID-19** se originou na China, há inúmeros relatos no país de atitudes hostis a orientais e seus descendentes.

Embora seja necessário que as autoridades públicas brasileiras adotem medidas para minimizar a o impacto da doença no Brasil, como o fechamento de fronteiras, é inadmissível que os cidadãos se sintam legitimados à exprimir ofensas de cunho racial.

O crime, portanto, visa proteger a honra e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana.

A incitação ao ódio a estrangeiros tem pena severa se cometida em plataformas de ampla divulgação, como as redes sociais.

Nesse sentido, a Lei de Racismo prevê, em seu art. 20, que Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, o infrator será punido com pena de reclusão de um a três anos e multa.

Ainda, se o crime for cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza, a pena será de reclusão de dois a cinco anos e multa.

Estado de calamidade e agravante de pena (art. 61, II, “j”, CP)

O Congresso Nacional aprovou decreto legislativo nº 6 de 2020, publicado em 20 de março de 2020, que estabelece estado calamidade pública no país até 31 de dezembro, em razão da pandemia do coronavírus.

Nesse sentido, o Código Penal prevê uma agravante genérica de pena para *qualquer* crime praticado em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública ou desgraça particular do ofendido (art. 61, II, “j”).

As calamidades públicas impõem o dever social de mútua assistência, e o cometimento do crime nessas circunstâncias justifica a agravante.

Ademais, o agente deve se valer de facilidades que decorrem do momento, seja em razão da fragilidade da vítima, seja em razão da menor capacidade do estado policial.

* * *

Esse material será atualizado caso haja alguma nova modificação.

Caso tenham maiores dúvidas, entrem em contato conosco através dos e-mails e telefones, faremos o possível para ajudar.

WhatsApp – 11 99905-1701
fs@ferreiradasilvaadv.com.br